



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Márcia Maria S. Leite		
EMENTA: Estudos de recuperação são obrigatórios para alunos de baixo rendimento escolar (Lei Nº 9.394/96, Art. 24, inciso V, letra e).		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 02409018-2	PARECER Nº 0095/2003	APROVADO EM: 10.02.2003

I - RELATÓRIO

Márcia Maria S. Leite, responsável por Márcio Roberto Leite da Silva, solicita em processo protocolado sob o Nº 02409018-2, nova oportunidade para que o aluno seja submetido à recuperação das disciplinas Português e Química, em que ficara reprovado na 3ª série do ensino médio do Colégio Salesiano Dom Lustosa, desta Capital.

Alega, sem comprovação, que o aluno foi aprovado na 1ª fase do vestibular da Universidade Federal do Ceará (Curso Agronomia) e também no IESC, nos cursos de Publicidade e Direito.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu Art. 24, dispõe, no inciso V sobre a verificação do rendimento escolar, vários critérios que devem ser observados pela escola, entre os quais, na letra e: "obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições em seu regimento".

É lógico, portanto, que é a escola que vai disciplinar em seu regimento, aprovado por sua Congregação de Professores e homologado pelo Conselho de Educação do Ceará, como vai aplicar os estudos de recuperação.

Para isso, é preciso que ela tenha conhecimento do seu verdadeiro sentido, um dos instrumentos mais importantes para evitar a reprovação, que é um dos piores males do sistema educacional.

Para melhor compreensão vejamos, primeiramente, o que ela não é:

- 1) não é um facilitário, em que o aluno se submete a tantas avaliações quantas forem necessárias para conseguir ser aprovado;

Cont. Parecer Nº 0095/2003



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

- 2) não é uma restauração da antiga 2ª época da Lei Nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, em que o aluno reprovado na 1ª época, depois de determinados dias em que estudava sozinho, comparecia à escola para ser, novamente, avaliado;
- 3) não é uma avaliação coletiva à qual se submetem de uma só vez todos os alunos de uma turma para responder questões escolhidas ao bel prazer pelo professor, sem levar em consideração se eles já sabem ou não, desconsiderando suas deficiências.

É como se aplicasse o mesmo remédio para todos os tipos de doença:

Daí ser difícil empregar-se a recuperação no verdadeiro sentido da palavra. Por que recuperar, adquirir o que não se aprendeu ou se aprendeu mal. Para isso, vários elementos, entram em cena: a escola, o professor, o aluno e a família.

A escola destinando tempo suficiente para que possa haver realmente recuperação. E não submetê-la a um curto espaço de tempo. Por isso é que este Conselho na Resolução Nº 333/94 determina que nenhum aluno pode ser declarado reprovado antes de 30 (trinta) dias de estudos. E se a escola, em casos especiais, quiser dar mais algum tempo pode fazê-lo.

Do professor sobretudo, porque vai exigir dele muito interesse, disponibilidade e amor à sua profissão. Já vai longe o tempo em que se dizia que “bom professor é aquele que reprova”.

Hoje a alegria do professor é ver aquele aluno que está em suas mãos progredir com seu esforço. Por isso deve ter muita paciência em acompanhar o aluno e restringir-se apenas à parte da matéria em que o aluno não demonstrou aproveitamento. O que ele já aprendeu não interessa mais. Daí a recuperação tem que ser individual, porque as deficiências demonstradas são diferentes e, se possível, oral para um acompanhamento melhor. O professor é o juiz. É ele que decidirá se o aluno está aprovado, e não a escola.

No momento em que ele chega a essa conclusão dá-lhe uma nota que o aprova, e essa será a única que vai valer sem se juntar a outra para fazer-se uma média, por que o conhecimento adquirido naquela hora expresso em nota não se tornará menor se juntar-se a uma outra inferior e resultar com menos saber.

Cont. Parecer Nº 0095/2003



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Do aluno, por que ele tem que estar disponível para o estudo aprendendo o que deixou de fazer durante o ano.

Da família, que deve cooperar com o aluno facilitando por todos os meios possíveis sua aprendizagem.

Não podemos concluir como a escola procedeu, pois não temos como consultar seu regimento.

Se ela fez da maneira como acabamos de explicar, parabéns. Não mais tem o que fazer. Se não, cremos que deve dar uma nova oportunidade ao aluno, sobretudo por ter sido classificado em concurso vestibular de duas faculdades. É, portanto, a escola que vai decidir após examinar conscienciosamente a maneira como procedeu. Cremos até que pelo fato do aluno ter sido classificado em concurso vestibular de duas instituições de ensino superior achamos que o mesmo poderia ser considerado como recuperado e, assim teria como concluído o ensino médio.

III – VOTO DO RELATOR

Que a escola examine a maneira como proporcionou os estudos de recuperação aos seus alunos e, conforme sua conclusão, atenda ao pedido da recorrente levando em consideração a sugestão feita pelo Relator.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 10 de fevereiro de 2003.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Relator e Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0095/2003
SPU	Nº	02409018-2
APROVADO EM:		10.02.2003

MARCONDES ROSA DE SOUSA
Presidente do CEC